



Parecer Instrutivo à Comissão de Constituição e Justiça
Projeto de Lei nº 18.134/2020.
Autor: Vereador João Luiz da Silveira
Assunto: Extensão de denominação de via pública

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador João Luiz da Silveira que tem por finalidade estender a denominação de servidão pública no Distrito de São João do Rio Vermelho, nesta Capital.

Em que pese ser de competência desta Casa legislar sobre a denominação de vias e logradouros públicos conforme preconiza o artigo 39 da Lei Orgânica Municipal, cheguei, após várias discussões neste Colegiado, ao entendimento de que a legalização de vias públicas abertas à revelia do Poder Público através de Projetos de Lei afrontam as disposições do inciso II do artigo 61 da própria Lei Orgânica, à medida em que, o que se está realmente aprovando é uma alteração do Plano Diretor, devendo, portanto, a matéria ser apresentada por meio de Projeto de Lei Complementar e não Projeto de Lei, como vem sendo praticado.

Na verdade, analisando de forma mais aprofundada, não há como fugir do entendimento, de que em último caso, não se trata de simples denominação de via integrante do sistema viário oficial, o que permitiria a apresentação da matéria via Projeto de Lei, mas de alteração do Plano Diretor, no que se refere ao traçado viário, uma vez que está se introduzindo uma via que não existe no referido sistema, fato que repercute no Plano Diretor de forma incontestada.

Permito-me aqui, desenvolver breve pensamento que julgo estar de conformidade com a intenção do legislador municipal quando da elaboração da Lei Orgânica do Município e mais especificamente da elaboração do artigo 39 do referido pergaminho.

Todas as possibilidades constantes dos incisos do referido artigo 39 estão condicionadas a sanção do chefe do Poder Executivo, e assim se dispôs pelo fato de que a ele, o Prefeito, cabe a administração das questões funcionais da cidade que não lhe podem ser usurpadas sob pena de invasão de competência e consequente quebra do princípio constitucional da independência dos Poderes.

Em recente decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 302.803-1- RJ em que foi recorrente a Câmara Municipal da Cidade do Rio de Janeiro e recorrido o Senhor Prefeito daquela cidade, a Senhora Relatora, Ministra Ellem Gracie, acabou por



referendar o acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado da Federação que julgou inconstitucional lei municipal de origem parlamentar que reconhecia como logradouros públicos as “Ruas de Vilas” tão comuns naquela cidade.

Mesmo não sendo exatamente o mesmo caso, até porque, aquela lei, na verdade, estaria a implicar em uma expropriação indireta, uma vez que estaria tornando público algo que é eminentemente particular, o que acarretaria necessariamente entre outros gastos, despesas com indenizações, é preciso que se tenha em mente que as situações são, no mínimo, muito semelhantes e guardam características comuns que não podem deixar de ser analisadas para melhor compreensão da nossa conclusão.

Em última análise, como já se disse, qualquer nova via que se implante e se legalize, através do devido processo legislativo de denominação de vias e logradouros públicos, acarreta despesas ao erário que não se restringe, como pensam alguns, a simples confecção de uma placa contendo a denominação daquela via, mas avançam, e muito, em função das várias obrigações que passa a ter o município a partir do ato legalizador.

Neste particular, cabe transcrever trecho do Voto do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello proferido na **ADIN nº 2.364, publicada no DJ de 14 de dezembro de 2001** e que foi muito bem lembrada pela Senhora Ministra Ellem Gracie quando do julgamento do Recurso Extraordinário acima citado.

“...a intervenção normativa do Poder Legislativo, mediante lei, em área constitucionalmente reservada à atuação administrativa do Poder Executivo, qualifica-se como procedimento incompatível com os padrões ditados pelo princípio da separação dos Poderes.

É que não se pode ignorar (...) que, em tema de desempenho concreto, pelo Poder Executivo, das funções tipicamente administrativas que lhe são inerentes, incide clara limitação material à atuação do legislativo, cujas prerrogativas institucionais sofrem as restrições derivadas do postulado constitucional da reserva de administração.

A reserva de administração – segundo adverte J.J. Gomes Canotilho (Direito Constitucional, 5ª ed., Coimbra, Almedina, 1991, pp.810/811)- constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracterizando-se pela identificação, no sistema constitucional, de um núcleo funcional reservado à administração contra as exigências do Parlamento, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo, desvestido, portanto, sob tal



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL

perspectiva, de qualquer prerrogativa que lhe permita praticar, com repercussão sobre os servidores públicos vinculados ao Poder Executivo, verdadeiros atos administrativos referentes à investidura funcional ou à sua eventual invalidação (...)”

Infelizmente, em descompasso com a melhor doutrina e até mesmo com as orientações jurisprudenciais, o que se tem acompanhado nos últimos anos é a reiterada prática, por parte desta Casa de derrubar os vetos do Executivo nos Projetos de Lei de denominação de vias públicas, promulgando leis CMF que ferem, ao sentir deste subscritor o próprio artigo 39 da Lei Orgânica do Município.

No caso presente, o Relatório da Assessoria de Engenharia (fls 09) da conta de que não há infra estrutura no prolongamento que se deseja bem como a instrução técnica aponta para o fato de que a via foi aberta à revelia do Poder público.

Assim sendo, e levando em consideração nossas manifestações anteriores, que já apontavam no sentido da contrariedade de aprovação de matérias desta natureza face ao fato de serem as vias abertas à revelia do Poder Público, fruto de parcelamento irregular do solo, nos posicionamos pela existência de óbice de natureza legal para a normal tramitação da matéria com base na manifestação técnica da Assessoria de Engenharia e também lastreados nas manifestações do Ministério Público acostadas aos autos onde recomenda a não aprovação de projetos que visem denominar vias públicas sem que as mesmas estejam incorporadas ao domínio público.

Florianópolis, 15 de abril de 2021.

Marcelo Machado
Procurador